



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 05 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.003466/99-57
Recurso nº : 119.285
Acórdão nº : 202-14.128

Recorrente : FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Dalton Cesar Gordenho de Miranda]
Dalton Cesar Gordenho de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



Processo nº : 11040.003466/99-57
Recurso nº : 119.285
Acórdão nº : 202-14.128

Recorrente: FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 contra a contribuinte acima qualificada, onde apurou-se, com base no demonstrativo de faturamento mensal apresentado pela empresa, a falta/insuficiência de recolhimentos a título de PIS, nos períodos de apuração acima mencionados.

Informa o fiscal autuante que o lançamento tem origem a partir da constatação de compensações irregulares efetivadas pela autuada, incluindo pela total inexistência dos créditos alegados (Relatório Fiscal de fls. 09/15).

Em sua impugnação, a autuada insurge-se contra o lançamento, afirmando que teria havido erro na apuração da matéria tributável e que a Lei Complementar nº 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, estabeleceria como base de cálculo da exação em comento o faturamento apurado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Desta forma, estariam corretas as compensações realizadas e indevidas as exigências do auto de infração.

A decisão monocrática indeferiu o pedido, ementada da seguinte forma:

"Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PIS PRAZO PARA RECOLHIMENTO – O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso contra a supracitada decisão, reforçando as argumentações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11040.003466/99-57
Recurso nº : 119.285
Acórdão nº : 202-14.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O conflito que deu origem ao processo em epígrafe encontra a sua base na divergência de critérios utilizados para a apuração do valor da contribuição devida, em face da interpretação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuinte considerou que o referido texto legal determina que o valor devido deverá ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

O Fisco, por sua vez, entendeu que tal norma estabeleceu o prazo do recolhimento da contribuição e, sendo posteriormente alterado por outras normas, o critério correto para a apuração do PIS deveria ser o faturamento do próprio mês do fato gerador.

Deve prevalecer o primeiro entendimento, tendo em vista que, reiteradas vezes, os nossos tribunais superiores declararam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais, permanecendo o sistema de recolhimento anteriormente vigente pela LC nº 7/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas versões posteriores.

Esta questão já se encontra firmada também no próprio Conselho, como demonstra o Relator Renato Scalco Isquierdo no Recurso Voluntário nº 116.594:

"Decisão: ACÓRDÃO 203-07824

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido. "

Apenas a título de reforçar o nosso entendimento, elencamos abaixo outros julgados no mesmo sentido:

"Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu da preliminar de nulidade; e II) no mérito deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rodrigo Leporace Farret.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de conhecer a



Processo nº : 11040.003466/99-57
Recurso nº : 119.285
Acórdão nº : 202-14.128

nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

(Recurso Voluntário nº 113.170 Decisão: Acórdão nº 203-07.791; Relator: Antônio Augusto Borges Torres. Câmara: Terceira Câmara)

"Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente o Dr. Rodrigo Leporace Farret.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de apreciar a nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

(Recurso Voluntário nº 112.499 Decisão: Acórdão nº 203-07.737 Relator: Renato Scalco Isquierdo. Câmara: Terceira Câmara)

Quanto à compensação dos valores, realizadas pela Recorrente, a sua possibilidade é amplamente reconhecida pela legislação pátria (artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com as modificações dos artigos 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9.249/95) e consolidada em nossa jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE PIS, CONFINS, CSSL E O PRÓPRIO PIS. POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO. CTN, ART. 170. LEI Nº 8.383/91.

I - Firmou-se a jurisprudência na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF são compensáveis com o próprio PIS devido pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, dispensado, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei nº 8.383/91, art. 66).

II - Impossibilidade, todavia, também à luz de precedentes dessa Corte, a mesma compensação com exações de natureza diversa.



Processo nº : 11040.003466/99-57
Recurso nº : 119.285
Acórdão nº : 202-14.128

III - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-somente para reconhecer à embargante o direito de recolher a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS. "

(EResp nº 97.658/CE, Relator o Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 21/02/2000)

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado Federal é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 7/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária."
(REsp nº 144.708-RS, Rel. a Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Pelo anteriormente exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento, sem prejuízo da apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação realizada.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA